

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI: UM ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

Wagner do Amaral Melo<sup>1</sup>  
Jefferson Ricardo do Amaral Melo<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo vem salientando de forma primordial as dificuldades e vicissitudes com relação à aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.313/2006) em relação aos crimes domésticos contra a mulher, bem como o grau de sua eficácia perante os órgãos públicos como as Delegacias de Defesa das Mulheres (DDM's) e o Ministério Público, este não somente na figura de fiscal da lei (custus legis), mas também, como parte no processo penal. Iniciando com os aspectos históricos, retratamos a figura da mulher na evolução da sociedade e seus principais dilemas nesta evolução. Não obstante, buscamos demonstrar os diversos tipos de violência doméstica existentes contra a mulher, sendo que neste não retratamos somente o aspecto doutrinário em relação aos tipos de violência, mas também o aspecto jurídico, tipificado na legislação ordinária pertinente. Em seguida, demonstramos as dificuldades existentes na relação, vítima e agressor versus órgãos públicos de defesa da mulher vítima de violência doméstica, fazendo um levantamento sobre todos os problemas existentes nesta relação de vítima e agressor em face à aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Por fim, faremos uma análise e levantamento de todos os dados apurados na pesquisa científica realizada na cidade de Parnaíba-PI, buscando encontrar e apontar soluções para os problemas da violência doméstica contra a mulher.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade.

1 – Bacharel em Direito Pela Faculdade Piauiense

2 – Especialista em Controladoria Governamental pela Faculdade Piauiense

## INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos em nossa sociedade, era comum o fato de vivenciarmos constantemente agressões contra as mulheres na sociedade em geral, situação esta, visível principalmente nas chamadas, sociedades patriarcais, onde ocorria a chamada violência doméstica contra a mulher, praticada principalmente pelos chefes de família.

Não obstante, hodiernamente vivemos ainda colhendo os frutos de uma herança patriarcal, pautada em uma insensibilidade emocional cultural dos homens, que aduzia a idéia de que as mulheres são e devem ser submissas a eles, onde viviam apenas para cuidar do lar e do marido, além de não serem dignas de participarem ativamente das decisões políticas e sociais e até mesmo não tendo sequer o direito de opinarem em suas próprias casas.

Durante este lapso de submissão em que viveram as mulheres, estas suportaram diversas espécies (uma diversidade) de maus-tratos, sendo condicionadas a uma situação de opressão não somente social, mas também aquela relacionada à sua privacidade, que, atualmente, contrasta-se com (a exuberante tipologia) os outros tipos de violência existentes em todos os setores sociais, em especial no doméstico e familiar, (a saber) como as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, financeira e econômica.

(Sabe-se) Que diante da evolução sociocultural em nosso país, o legislador constituinte se preocupou em garantir tratamento jurídico digno e justo à mulher em relação ao homem. Agraciando a nossa legislação com o desenvolvimento de algumas disposições normativas de caráter igualitário, visando estabelecer o princípio da igualdade e da isonomia entre os sexos. (“igualdade” e “isonomia” são **sinônimos**)

Vale ressaltarmos, que a partir do crescente (ascendente) desenvolvimento social e o aumento (elevação) da violência em todos os setores, principalmente, no âmbito doméstico, ocorreu uma evidente necessidade de uma legislação específica para proteção dos direitos atinentes à defesa da mulher, ou seja, que essa uma lei específica viesse a coibir a violência contra as mulheres no âmbito doméstico, e assim, o fez (fê-lo) o legislador infraconstitucional, ao criar a chamada Lei Maria da Penha, intitulada sob nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (julgo interessante citar o autor da lei)

Diante disso, justificamos nosso trabalho a partir da informação de que a violência contra a mulher é um fenômeno global de conseqüências gravíssimas, tanto para ela, quanto para a família e a sociedade, portanto percebe-se que a violência dos homens contra as mulheres é constatável em diversos níveis e aspectos, uma vez que se exprime, principalmente, no campo social pelas desigualdades e discriminações negativas. Por isso,

torna-se imprescindível nos refutarmos a necessidade de conhecermos e aprimorarmos cada vez mais a nossa legislação quanto à aplicabilidade no contexto social, principalmente quanto ao seu aspecto jurídico, concretizado na prática do dia-a-dia, pois a sociedade clama por uma segurança jurídica, e são uma vez que é nesses fatores primordiais que estão pautados pautadas a importância e a necessidade de resguardar as garantias e direitos constitucionais previstos como dispositivos normativos fundamentais a à pessoa.

Conquanto, iniciamos este presente trabalho fazendo uma análise geral da violência doméstica contra a mulher, verificando os desafios e vicissitudes da Lei Maria da Penha.

Sendo, que Assim, no capítulo 1, tratamos dos aspectos históricos de violência doméstica contra a mulher, bem como, e da função desta no seio familiar, fazendo uma relevância sobre a importância da figura jurídica e cultural da mulher na evolução da sociedade, além de analisarmos o seu perfil da mulher na família patriarcal. Ressaltando Ressaltou-se também o cenário histórico-jurídico brasileiro à cerca acerca dos direitos da mulher na sociedade.

Já o capítulo 2, retrata os tipos de violência doméstica contra a mulher e o cenário jurídico antes e depois do advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), complementando-se com a classificação da violência de gênero, da doméstica e contra as mulheres propriamente ditas, dentre as quais destacamos a violência doméstica e seus tipos existentes, tais como a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Não somente, Além disso, destacamos também igualmente o panorama jurídico antes e depois do advento da Lei Maria da Penha.

O capítulo 3 faz uma abordagem sobre os órgãos públicos de defesa da mulher e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, dando ênfase aos órgãos públicos, como as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM's) e o Ministério Público, onde buscamos conhecer os principais paradigmas e problemas enfrentados na execução da referida lei.

No capítulo 4, faremos uma análise científica sobre a coleta dos dados, os quais serão descritos nesta monografia, através de gráficos e acompanhados de suas devidas interpretações que ao longo da produção deste trabalho foram catalogados e interpretados dentro dos padrões ético-científicos.

Já no capítulo 5, faremos uma abordagem metodológica sobre os quais serão descritos nesta monografia, que também trata das abordagens quantitativas e qualitativas,

onde em seguida trataremos dos procedimentos metodológicos de natureza empírica e, por último, a pesquisa de campo.

E por fim, faremos as considerações finais, deste trabalho informando os resultados encontrados e apontando as prováveis soluções que possam contribuir com toda a sociedade.

## **1. O CENÁRIO HISTÓRICO-JURÍDICO BRASILEIRO À CERCA DOS DIREITOS DA MULHER**

As primeiras disposições normativas surgidas em nosso país, acerca das relações comportamentais da mulher em sociedade, foi Período Imperial, com o Código Criminal de 1830, onde o qual tipificou o adultério como fato criminoso, tendo como sanção para a esposa adúltera, o cumprimento da pena de prisão de um a três anos, com trabalhos forçados.

Entretanto, nesta época, se fosse o marido quem mantivesse publicamente relações afetivas, seria punido com a mesma sentença - ressalte-se que, em relação aos homens, havia a necessidade de ser pública e notória a traição.

A infidelidade conjugal da mulher, neste período, era vista como uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado. Mas, o homicídio contra a mulher era compreendido como um crime de paixão. Onde A partir daí, estava nas mãos do tribunal a decisão das questões relativas às correntes da medicina mental, que concebia um critério de normalidade aos estados emocionais e passionais, o status de obsessão e uma espécie de loucura que poderia atingir indivíduos considerados sãos.

O Código Penal de 1940, ainda em vigor, eliminou a licitude relativa à perturbação dos sentidos e da inteligência, que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, adotando a categoria homicídio privilegiado, pela qual o criminoso, mesmo tendo uma pena menor do que o homicídio simples – total de 6 anos - não ficava mais impune. A alegação de homicídio privilegiado tem a ver com o ato violento cometido por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio da violenta emoção, sendo esta a tese mais utilizada hoje para a defesa do crime passional.

A partir daí, surge a figura da legítima defesa da honra e da dignidade, informando que essa tese foi uma invenção dos advogados para se chegar a um resultado favorável, que fosse além do privilégio, nos casos passionais. Assim, na legítima defesa da honra, a lei prevê um excesso culposo, que no caso cuja pena seria totalizaria dois anos de reclusão com sua suspensão condicional da pena e, se o réu fosse primário, o juiz poderia

aplicar uma pena inferior a dois anos ou até livrar o criminoso de qualquer dívida com a justiça.

Quando o Estado criou o Código Civil de 1916, ele incluiu neste que a mulher, para trabalhar, deveria ter autorização do marido, com o objetivo de proteger a família. Tal inclusão se deveu às crises e à desagregação familiar, que eram interpretadas como ligadas ao trabalho feminino e à paixão.

Desde a metade do século XIX, o contexto econômico e cultural brasileiro vem mudando. A industrialização e a urbanização transformaram a vida cotidiana, e as mulheres passaram a trabalhar nas ruas e a estudar. Pois, a presença da mulher é sentida como provocadora de conflitos em um sistema sofisticado, desconhecido e dominado pelo homem. Diante disso, a mulher, confrontando-se com alguns valores patriarcais, passou a questionar o machismo na relação conjugal, assim como a infidelidade, a grosseria e o abandono do homem.

Em suma, é importante considerar que historicamente no Direito brasileiro, prevalece uma visão masculinizada, que vem timidamente mudando. Tal visão é bastante criticada ao adjetivar os atos de violência doméstica como crimes menores, como foi o caso da Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Criminais (JECs) que, até o advento da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ou seja, Lei Maria da Penha, era o diploma legal utilizado para tratar também casos de violência doméstica. Sendo que, a Lei 9.099/1995 não recepcionou a natureza diferenciada da violência doméstica, por não dar a devida atenção à questão da violência de gênero. Gênero é um termo que possui amplo sentido, significando espécie no caso do gênero humano, sendo que as ciências sociais e humanas têm a categoria de gênero como uma forma para demonstrar e sistematizar as desigualdades sócio-culturais existentes entre homens e mulheres. Em resumo, o gênero aborda as diferenças e desigualdades econômicas e políticas em que as mulheres são colocadas em posição de inferioridade, dominação nas diferentes áreas da vida humana.

## **2. OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O CENÁRIO JURÍDICO ANTES E DEPOIS DO ADVENTO DA LEI Nº 11.340/06**

### **2.1. Dos tipos de violência doméstica contra a mulher (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral)**

Quando nós casamos ou constituímos apenas uma união estável, realizamos tal relacionamento dotado de uma intenção pura e cristalina de que essa união vai ser eterna e para sempre muito feliz. No entanto, como é comum a todos os casais, surgimento de surgem as brigas e as discussões, seja por quaisquer motivos, no decorrer da vida em que permanecem unidos, aquelas começam de forma amena. Elas seguem um ciclo evolutivo que vai das formas simples e , mas logo depois, tendem a se intensificar e gerar as mais diversas espécies de violência doméstica, em especial contra a mulher, haja vista, na maioria dos casos, serem a parte vulnerável da relação. Contudo, ressalte-se um fator interessante no comportamento de muitas mulheres vítimas de violência por conta de seus praticada por maridos e companheiros, é a existência do perdão e vontade delas que elas esboçam em de retornar a à união com os agressores, até então agora fracassada por conta da violência pela relação degenerada, como a saber, a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. Embora já exista, em muitos dos considerável número de casos, uma ação criminal movida pela própria mulher vítima destas violências, ela acredita que o casamento ou união ainda possua uma chance de reconciliação, e luta por isso. de dar certo e acabam apostando em uma nova tentativa.

Dentre os tipos de violência existentes, passamos a elencar, inicialmente, a violência física, sendo que esta na maioria parte das vezes só surge quando a mulher resiste à violência psicológica, ou seja, quando o homem não consegue controlar como desejaria uma mulher, considerada demasiadamente independente, por isso, diante da ação física praticada pelo homem, acaba-se deixando traços visíveis, uma vez que é a agressão física e não o abuso psicológico anterior onde que é considerado como violência pela própria mulher, como também pelo o mundo exterior. Quando ocorre essa a exposição ao a esse mundo exterior, que geralmente se dá através de denúncias à polícia ou às associações de combate à violência contra a mulher, é porque, em geral, já houve houve uma agressão física, mas isso, o que só acontece quando essas agressões físicas são frequentes, pois as mulheres raramente se sentem como vítimas quando essas agressões não são contínuas, estando certas de que para elas, golpes isolados têm sempre uma explicação lógica: ele teve aborrecimentos no trabalho ou então estava cansado.

As agressões físicas, evidentemente, não são diárias. Surgem quando há impossibilidade de se falar de um problema e quando não se consegue mais pensar e expressar seu mal-estar por palavras. Enquanto os vestígios são mínimos, as mulheres hesitam em denunciar.

Atos de violência física podem não ocorrer mais de uma vez ou podem se repetir, mas, quando não são denunciados, há sempre uma escalada de intensidade e frequência. É suficiente, a partir daí, fazer lembrar a primeira agressão por meio de ameaças ou de um gesto, para que, segundo o princípio do reflexo condicionado, a memória reative o incidente na vítima, levando-a a submeter-se novamente.

A violência física inclui uma ampla gama de sevícias, que podem ir de um simples empurrão ao homicídio: beliscões, tapas, socos, pontapés, tentativas de estrangulamento, mordidas, queimaduras, braços torcidos, agressão com arma branca ou com arma de fogo... [...]. Bater no ventre com a mão espalmada, puxar os cabelos, empurrar, torcer os braços são atos agressivos que não deixam marcas, e alguns homens sabem muito bem disso. Basta um cachecol ou uma gola *roulé* para dissimular uma tentativa de estrangulamento. Mas, quando os violentos se deixam levar pelo impulso, vemos muitas vezes chegarem nas urgências dos hospitais mulheres em estado semelhante ao do boxeador depois de uma luta, com a arcada superior afundada, fraturas no nariz ou perfurações do tímpano. Muitas pancadas são dirigidas ao ventre quando a mulher está grávida, como se precisassem atingir uma capacidade de reprodução, ou então ao rosto, aos olhos, como se quisessem anular o olhar que pode julgar e destruir o pensamento. Esses gestos evidenciam que o objetivo é anular o outro como sujeito. (HIRIGOYEN, 2005, p. 45- 46).

Por meio de golpes, o que importa aos agressores é marcar o corpo da mulher, arrolar o envoltório corporal dela, fazer cair. Assim, vence-se, a última barreira de resistência para possuí-la inteiramente. É a marca do jugo, é o sinal que permite ler no corpo controlado a aceitação da submissão. Com isso, quando as mulheres já sofreram durante muito tempo humilhações e não souberam como reagir, pode ocorrer que um episódio de violência física, com sanções por parte da Polícia ou do Judiciário, provoque nelas um estalo e lhes permita encontrar uma saída. Mas, na maior parte das vezes, como vimos, a queixa à polícia reduz as agressões físicas, mas a violência continua existindo e se manifesta de outro modo, por ataques verbais ou psicológicos. E é da violência psicológica, que partem todas as outras formas de violência, como a sexual, por exemplo, que é a forma de violência onde mais difícil de a mulher têm mais dificuldade de falar revelar.

A violência sexual abrange um espectro bastante amplo, que vai do assédio sexual à exploração sexual, passando pelo estupro conjugal. É, talvez obrigar alguém a atividades sexuais perigosas ou degradantes, a encenações degradáveis, mas, na maior parte das vezes, trata-se simplesmente de obrigar uma pessoa a uma relação sexual não desejada, seja por sugestão 'você é muito inibida!', seja por ameaças. Pode-se impor, por exemplo, uma gravidez a uma mulher que não a esteja desejando, sabendo-se que a chegada de uma criança será uma maneira a mais de controlá-las. As violências sexuais podem estar na origem de traumatismo pélvicos ou da transmissão de doenças sexualmente transmissíveis: nesse contexto as

mulheres ficam sem condições de exigir um preservativo. (HIRIGOYEN, 2005, p. 48).

Uma relação sexual imposta, muitas vezes, passa em silêncio porque faz parte do dever conjugal, ainda hoje considerado como um direito para o homem e uma obrigação para a mulher. Muitas mulheres aceitam relações sexuais que não desejam, simplesmente para que o parceiro pare de assediá-las. Torna-se ainda mais difícil essa situação pelo fato de nem sempre ser fácil distinguir uma relação sexual com consentimento de uma relação sexual por coação.

Outra forma de violência contra a mulher é a que se insere no contexto da pressão econômica e financeira, ou seja, a violência patrimonial, que na sua essência é mais comum do que imaginamos, é vista como uma forma de armadilha ou uma chantagem a mais que impedem as mulheres de saírem da relação alienante; porém elas têm idênticas dificuldades em deixar o parceiro, também, quando trabalham e se sustentam-se de forma independente, gerando-se um pretexto por parte do agressor, em adquirir muitas vezes uma licença ou uma profissão aleatória, de modo a deixarem de trabalhar e serem sustentados por suas companheiras. Nesse caso, surge a culpa que as leva a permanecer no relacionamento. Há também o caso mais clássico, em que o medo das dificuldades materiais, em consequência da sua dependência econômica, impede as mulheres de deixarem um cônjuge violento.

Elas temem não conseguir juntar as duas pontas, arranjar um trabalho e um local de moradia. Muitas vezes desconhecem seus direitos ou os apoios possíveis e ficam desencorajadas. Pois, a pressão econômica se exerce de maneira diversa segundo o meio social, mas, sem dúvida, em todos os casos, visa-se a tirar da mulher sua autonomia, fazer com que ela não tenha margem de manobra se ela manifestar veleidades de separação. (HIRIGOYEN, 2005, p. 54).

Isto posto, à primeira vista, não compreendemos como as mulheres vítimas de violência podem suportar por tanto tempo essas situações de violência ou por que dão queixa e a retiram alguns dias depois? De acordo com a obra *A violência no Casal – Da coação psicológica à agressão física*, da autora Marie-France Hirigoyen, 2005, pp. 71 e 72, traduzida por Maria Helena Kühner, aduz que “a mulher espancada não apresenta falhas particulares que a tornariam suscetível de se deixar prender em uma relação violenta: a configuração da relação é suficiente para explicar a armadilha!”.

Não obstante, também ocorreu de o legislador ordinário estabelecer e tipificar no texto legal os tipos de violência existentes contra a mulher, não deixando somente a cargo da



doutrina e da jurisprudência identificar esses tipos de violência. Onde, Através da chamada Lei Maria da Penha, intitulada sob nº 11.340, de agosto de 2006, que se vem estabelecendo disposições de diversas naturezas, denominando em seu capítulo II, as diversas formas de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, esposadas em seu art. 7º, e seus incisos, conforme transcreve-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, p. 01- 02).

Portanto, não somente definidas pela doutrina e autores consagrados os tipos de violência doméstica, também, não deixaram de estarem expressos na lei ordinária.

## **2.2.O cenário jurídico antes do advento da Lei Maria da Penha**

Antes do advento da referida lei, os crimes de violência doméstica eram considerados crimes comuns contra as mulheres, e isto se dava pelo fato de inexistir uma lei que regulasse exclusivamente os tipos de violência contra a mulher, em especial que estabelecesse normas procedimentais referentes ao processo de apuração destes crimes, não somente isso, ocorria também o fato de que as penas aplicadas a este tipo específico de crime, eram brandas e muitas insignificantes.

Nesta época, notou-se um número assustador de ocorrências de crimes praticados contra as mulheres, sendo que muitos não nem eram tão levados ao conhecimento das autoridades competentes, porque algumas vezes, por constrangimento, outras em consideração aos filhos que não gostariam de ver seus pais presos, ou por motivos íntimos e particulares da própria vítima (SOUZA, 2001).

A partir de então, os agentes públicos passaram a dar maior publicidade aos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs), no que se refere às estatísticas de violência contra a mulher. Mesmo com a publicização, não houve contribuições no sentido de minimizar ou encontrar outras formas diversas de enfrentar este problema preventiva ou repressivamente (CAMPOS, 2003).

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs), à época era o dispositivo legal para tratar, também, casos de violência doméstica. Sendo que, quando a mesma entrou em vigor, ela não recepcionou a natureza diferenciada da violência doméstica, por não dar a devida atenção à questão da violência de gênero.

Uma vez que a referida lei trata basicamente da criação dos chamados Juizados Especiais, popularmente conhecidos por juizados de pequenas causas, e dos trâmites processuais nas esferas cível e criminal, primando pela simplicidade, informalidade, economia processual, seu intuito é conferir ao processo a devida celeridade para a resolução de conflitos e sua possível conciliação.

Instituído este modelo consensual de Justiça, a Lei nº 9.099/95 contempla atualmente quatro institutos despenalizadores, que são: a forma da transação penal, a composição civil extintiva da punibilidade, que somente ocorre nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada, a exigência de representação nas lesões corporais leves ou culposas e a suspensão condicional do processo (GOMES e BIANCHINI, 2006).

Analisando por esse prisma, notaremos que os casos de violência doméstica contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, cuja pena máxima cominada não fosse superior a dois anos, cumulada ou não com a pena de multa, eram de fato vistos como infrações penais de menor potencial ofensivo, assim classificados pela lei dos JECCs.

No entanto, convém esclarecermos que são consideradas por esta lei como infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, definição dada pela Lei nº 11.340/06. Neste caso, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo e aplicar ao réu penas alternativas, desde que o infrator satisfaça determinados

requisitos legais. Daí ser condicional, desde que o agressor concorde com as condições impostas.

Entre estas penas alternativas ao agressor, os casos mais comuns com relação a agressões contra a mulher eram a prestação de serviços, ou seja, uma ideia de medida socializadora, não mais perseguir ou ameaçar a vítima, deixar de frequentar certos locais, ou realizar o pagamento de cestas básicas a entidades filantrópicas pré-cadastradas perante a Justiça.

A questão da exigência de representação nas lesões corporais leves ou culposas está disposta no art. 88 da Lei dos Juizados Especiais, por conta da necessidade de representação, ou seja, denúncia da vítima contra o agressor, que esta mova a ação pública condicionada à representação da vítima, se for do seu interesse prosseguir com a denúncia. Hodiernamente, nos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, com o advento da Lei Maria da Penha, esta questão muda consideravelmente, como será explicado na seção seguinte.

A Lei dos JECCs foi bastante criticada no que tange ao tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Principalmente porque ela nunca agradou alguns setores da sociedade. Dentre eles, destacam-se algumas associações de mulheres, que sempre protestaram contra a forma de solução dos conflitos domésticos pelos juizados.

De fato, convém também salientarmos que em casos de ação penal pública, em que o Ministério Público oferece a denúncia, a mulher ou outra vítima qualquer nem sequer participa da transação penal, sendo que o modelo consensualista era ineficaz para diminuir os casos de agressão no lar ou na família. Como as ações consensuais não punham termo às reiteradas agressões, isso culminou no surgimento do novo diploma legal, que está refutando de modo peremptório qualquer incidência da Lei 9.099/95 para tratar de casos de violência contra a mulher no lar e na família.

### **2.3.O cenário jurídico depois do advento da Lei Maria da Penha**

Diante do advento da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, isto é, a Lei Maria da Penha, que surgiu no intuito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe também sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de estabelecer outras providências.

Portanto, o surgimento desta lei especial em proteção à mulher no âmbito doméstico contra violência praticadas por homens foi uma resposta à sociedade, em atenção ao princípio da igualdade, previsto na Constituição da República Federativa, dos quais se apresenta em seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, (BRASIL, 1988, p. 03).

Foi a partir deste feito ou dessa busca pela igualdade, que o mundo contemporâneo entendeu a desigualdade dos papéis de homens e mulheres de forma muito clara a partir da segunda metade do Século XX, e os movimentos feministas representam o despertar e o posicionamento de luta da mulher visando a avançar ao Poder. Como não poderia deixar de ser, em vista do momento em que veio à luz, ela mais representa um protocolo de intenções que qualquer outra coisa. Significa um avanço na luta feminista, sem dúvidas. Mas encontra-se eivada de lugares comuns, lacunas, sonhos, imprecisões jurídicas, exageros, unilateralismo e juízos preconcebidos, a exemplo da expressão de que todo ser masculino é hostil e criminoso. É até compreensível que assim tenha sido. Afinal, passamos por uma fase onde somos representados por um Legislativo ideologicamente vazio e ávido por palanque; um Executivo eminentemente populista e com pretensões de vender a imagem de popular; consistimos um povo despolitizado, analfabeto funcional e desconcertado, como também, tangido por uma mídia especializada em vender a violência e a panaceia das penalizações severas. Em que pese o lugar comum, temos que dizer: é o preço da Democracia. Tudo se passa como se tivéssemos esquecido o fundamental: a educação, a justiça social e a seriedade no exercício da função pública, (LIMA FILHO, 2007).

Diferentemente do que vemos hoje, as sanções para o cometimento de crimes praticados por homens contra mulheres, dentro do seio familiar, são penas bem consideráveis, não obstante a legitimidade para propor a ação não pertence mais à mulher, deixando de ser privativa do ofendido para ser exclusiva do Ministério Público. Diante disso, a mulher perdeu a legitimidade para propor ação penal contra o homem agressor. Conquanto, depois que

ocorre o perdão da mulher em relação à agressão, em nada adianta, pois a titularidade da ação penal pertence privativamente ao Ministério Público

### **3. OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE DEFESA DA MULHER E A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Quando nos deparamos com uma situação de violência doméstica contra a mulher, notamos claramente que a maioria das pessoas que tomam conhecimento do ato violento, sempre querem que se faça justiça contra o agressor ou pelo menos exigem das autoridades competentes que tomem alguma providência com relação ao ato criminoso. No entanto, muitas vezes, elas esquecem que por trás deste criminoso ou agressor covarde está um pai de família, um marido, um companheiro, pelo qual, independente da violência ou agressão, a vítima ainda nutre um sentimento de amor ou paixão, e que em muitos casos desiste de tomar alguma providência e não admitem que as autoridades competentes realizem seu trabalho. Causando, diante disso, um grande problema para que se consiga realizar com eficácia a aplicabilidade da Lei.

Portanto, iremos tratar, neste capítulo, das principais dificuldades encontradas pelos órgãos públicos, em especial, as Delegacias de Defesa das Mulheres (DDM's) e o Ministério Público enquanto fiscal da lei, ou seja, *custus legis*, e parte no processo, enquanto promovedor legítimo da Ação Pública Incondicionada.

#### **3.1 As Delegacias de Defesa da Mulher (DDM's) e seus principais paradigmas**

As Delegacias de Defesa da Mulher (DDM's) foram criadas no intuito de coibir e apurar os casos de violência doméstica contra a mulher. Afinal, as mulheres queixavam-se do tratamento recebido nas delegacias comuns, onde não tinham amparo algum ou solução concreta e imediata para restringir a violência sofrida.

Entretanto, na visão de Souza (2001), apesar da criação das DDM's, o que ocorreu de fato na realidade foi um aumento de denúncias que elas propiciaram, e conseqüentemente, uma sensação de impunidade que permanece diante de muitos processos que não são instaurados, alguns poucos chegam a julgamento e o número de condenados é ínfimo, ou seja,

foram criadas simplesmente para identificar mais uma vítima de violência, combater a ação do agressor torna-se totalmente ineficaz.

O fato é que as delegacias comuns não saberiam tratar da questão da violência doméstica de forma específica, com um tratamento destinado exclusivamente a vítima mulher, uma vez que esta não necessitava somente de apoio jurídico ou policial, mas, principalmente, de apoio psicológico e social.

De fato, devemos analisar a eficácia das DDM's, com muita cautela, principalmente, quando verificamos que 70% (setenta por cento) dos registros de queixa são retirados pela vítima. E mais espantoso ainda é o fato de que este é um procedimento comum e recorrente que vem minando a credibilidade da estratégia das delegacias, já que reforça o mito de que as mulheres não querem mudar a sua situação, e gostam de apanhar.

No entanto, verificamos que para a polícia a queixa tem que ser tratada do ponto de vista penal, isto é, na linguagem jurídica do crime, as mulheres que se queixam, raramente consideram essas queixas como passíveis de criminalização. O que fazem das delegacias o único recurso visível de enfrentamento do problema, bastante legitimado entre as classes populares e extremamente divulgado nos últimos anos, especialmente pelo movimento feminista, como um lugar de defesa dos direitos da mulher.

Na realidade, as mulheres que procuram as DDM's, têm uma visão global de seu problema, cujo sentido é bem mais complexo do que os crimes tipificados em lei, como a lesão corporal, por exemplo, causando assim, uma indubitável compreensão do que realmente as mulheres buscam ao procurar ajuda policial.

A concepção do que seja exatamente direitos ou interesses das mulheres, entretanto, varia bastante, e uma boa parte da demanda dirigida às delegacias são intervenções na área civil, como soluções legais para a separação ou outras expectativas, tais como dar uma boa repreensão no marido.

A função primária da polícia penal tal como compreendido pelas trabalhadoras das delegacias é verificar e apurar o crime. Portanto, para algumas mulheres a agressão física pode não ser o problema, já que a perturbação da ordem familiar que ela indica pode ser bem mais importante.

O fato é que a maioria das mulheres ao procurarem uma DDM percebem que sua queixa não pode ser reconhecida pela instituição policial, pois esta adéqua sua demanda à linguagem jurídica do crime, denunciando, por exemplo, uma ameaça, para legitimar a reclamação de um marido que está perturbando a ordem doméstica, apenas com amantes e

bebedeiras, e esquecem, que o problema principal enunciado não se enquadra em nenhum crime previsto em lei.

Por outro lado, as profissionais das DDM's tampouco consideram as queixas como pertencentes ao que entendem como seu campo de atuação, já que muitas vezes estas não podem ser enquadradas em crimes tipificados em lei, e já que percebem que a intenção das mulheres muitas vezes está distante da idéia de punir seus parceiros conforme previsto em lei.

A retirada da queixa é um procedimento extremamente comum que resulta da interação das vítimas, hesitantes em criminalizar penalmente o parceiro que está perturbando a ordem doméstica com as policiais, que percebem nas queixas uma situação mais social ou psicológica, desqualificando-as como crime.

Portanto, para Souza (2001), verifica-se que as profissionais de delegacia e as mulheres que as demandam, compartilham de igual interpretação do fato: a violência doméstica não lhes parece uma ocorrência passível de criminalização. Daí o encontro que se verifica no ato de retirada da queixa. Sendo que este encontro contrasta fortemente com a proposta de política pública reivindicada pelo movimento feminista, assumida pelo Estado e materializada nas DDM's, que busca justamente tratar esses eventos como crimes passíveis de averiguação e punição, baseando-se em uma ideia liberal de direitos individuais. Ressaltando que esta interpretação da retirada da queixa lhe dá um sentido diverso da ideia comum de que o procedimento seria fruto da falta de consciência das mulheres de seus direitos ou de sua cidadania, ou até de sua submissão, enquadrando o processo como uma ocorrência institucional a partir de concepções de direitos diversos.

A retirada da queixa, portanto, não é percebida pelas mulheres como contraditória ao movimento que as levou a registrá-la. Ao contrário, elas tendem a retomar a negociação com o acusado em uma posição superior à qual se encontravam anteriormente. Na visão dessas mulheres, a suspensão do processo seria, então, não um ato contraditório à queixa, mas um elemento que pode favorecer o retorno da reciprocidade rompida, que é muitas vezes o seu interesse principal.

Portanto, notamos que muitas mulheres na realidade buscam um lugar para acalmar seu sofrimento e não solucioná-lo, pois esta solução, na maioria dos casos, daria fim a sua vida conjugal, e o que é pior, na visão dela, daria fim a sua unidade familiar.

Não somente este aspecto de sentimentos de desistência em relação à queixa pela mulher vítima de violência, faz-se mister, também, esclarecermos um outro problema de extrema constância nas Delegacias de Defesa da Mulher, que é o fato da dificuldade de

compreensão pelas mulheres sobre a competência para tomar providências diante de qualquer caso concreto. Ou seja, muitas mulheres são vítimas de violência, mas estas não são caracterizadas pelo âmbito doméstico ou familiar, o que exclui a competência das DDM's, e isso ocasiona muitas vezes um desestímulo da mulher em procurar a delegacia competente.

Cabe também incluirmos que as seguintes condições para enquadrar uma violência contra a mulher em violência doméstica ou familiar geram em muitos casos a dispensa da mulher quanto ao atendimento pelas DDM's, passando esta de competente para incompetente diante de tal fato, isto é, as delegacias passam a se eximir em atender a mulher vítima de violência doméstica e familiar, por achar que o caso dela não se enquadra dentro de seu rol de competências.

Por fim, notamos que diante de todas as dificuldades encontradas pelas Delegacias de Defesa da Mulher, encontram-se presentes neste apenas algumas das mais sobressalentes, mas que possuem uma magnitude importância para a solução dos conflitos e preservação da mulher frente a uma pacificação do grupo familiar.

### **3.2 O papel institucional do Ministério Público (função *custus legis* e parte processual)**

Inicialmente, situamos que as responsabilidades jurídicas do Ministério Público dentro desses aspectos criminais de violência doméstica contra a mulher constituem-se como parte processual, nas lides individuais, onde através da ação pública incondicionada, este detém o direito de prosseguir com a ação independente da vontade do interesse da vítima. No entanto, mesmo em relação à figura de parte processual, cabe aqui ressaltar que o Ministério Público (MP) pode cumular as funções de *custus legis* e parte processual dentro de um mesmo processo ou separadamente.

Portanto, quanto a sua função de *custus legis*, este tem que fiscalizar e garantir a celeridade e a efetividade na aplicação das medidas cabíveis, não apenas por meio de mera intervenção processual, mas como ente institucional com responsabilidades sociais.

Vale ainda salientar que, mesmo nas as lides individuais, ele deve agir dentro do seu novo perfil constitucional, dando cada vez mais atenção às atividades extraprocessuais, que no caso, podemos defini-las da seguinte forma: se reunir com Delegados, para saber suas dificuldades em relação à aplicabilidade e eficácia da lei, acompanhar o trabalho das equipes técnicas, que cuidam dos casos de violência doméstica, buscar instrumentalizar o processo, dando caminhos e demonstrando os meios necessários para que realmente possam ser



efetivadas as medidas protetivas de urgência, além do dever de fiscalizar a instalação e estruturação das casas-abrigo, casas de passagem etc.

Dentre todas as funções e responsabilidades atribuídas ao MP, este ainda obteve, quanto às lides individuais uma função extra de grande responsabilidade, imposta pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que é a obrigação em manter dados estatísticos atualizados sobre a questão da violência doméstica, prevista no artigo 26, inciso II, que aduz o seguinte:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas. (BRASIL, 2006, p. 05).

Entretanto, devemos anotar que os objetivos desta referida norma certamente não será manter um controle dos antecedentes dos agressores. Pois, fica claro a compreensão extraída do texto legal que o Ministério Público precisa ter dados estatísticos do perfil da vítima, como sua idade, raça, escolaridade etc., e da mesma forma, com relação ao perfil do agressor, isto é, seu tipo de relação familiar com incidência de casos de violência doméstica, dentre outros.

Verificamos ainda que, a partir desta disposição ministerial, através de um levantamento estatístico preciso e adequado, ele pode de fato atuar nas políticas públicas com eficácia, afinal de que forma o Ministério Público poderá dirigir suas cobranças ao Poder Público se aquele não tiver um material estatístico apropriado para acompanhar essas políticas públicas?

Por fim, acreditamos que este controle de dados estatísticos realmente de fato é um instrumento muito forte para que o Ministério Público tenha uma boa atuação institucional, e não somente em relação às demandas individuais, mas também nas questões relativas aos interesses transindividuais. Porque neste aspecto convém, também, salientarmos que cabe ao MP fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados, ajuizar medidas judiciais quando for o caso, e, principalmente, buscar viabilizar uma atuação integrada, uma vez que, agindo de forma isolada, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública não vão conseguir o objetivo comum a que eles se propõem, o interesse social.

### **3.3 Os paradigmas jurídicos e sociais enfrentados pelo Ministério Público nas demandas criminais de violência doméstica contra a mulher**

Antes de tecermos qualquer comentário, é necessário esclarecermos que é de extrema complexidade falar em garantia de direitos fundamentais em relações privadas, como se dá com as relações familiares.

Entretanto, inicialmente, precisamos compreender a existência do desnível ou da desigualdade no exercício das relações de poder dentro do âmbito familiar. Pois, falar em eficácia de direitos fundamentais entre o poder público e o cidadão não nos remete a muitas discussões sobre o destinatário da proteção constitucional. Além do que, falar em defesa dos direitos fundamentais nas relações privadas exige do profissional da área jurídica uma percepção sobre as desigualdades no exercício das relações de poder, porque quanto maior ela for a desigualdade em uma relação privada, maior será a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, haja vista que isso parte de uma questão cultural que ao longo dos anos se sucede (PEREIRA, 2007).

Portanto, é inteligível constituirmos uma reflexão sobre a atuação do Promotor de Justiça em questões familiares, pois precisamos refletir sobre as tradicionais Promotorias de Família e as atribuições das tradicionais Promotorias de Justiça Criminais.

Em relação a este ponto específico, observamos que desde 1988 já temos normas inseridas na Constituição Federal que exigiriam um posicionamento do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica familiar contra a mulher, mas sempre o MP ficou à espera de uma lei infraconstitucional, como se a lei viesse dar aval ao cumprimento da Constituição.

Deste modo, observamos que a atuação ministerial começou tarde, porque desde 1988 já tinha a obrigação de coibir a violência no campo familiar, conforme expresso no § 8º, do artigo 226 da Carta Magna de 1988, como esclarece: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Diante disso, acreditamos que precisamos repensar a atuação do MP de uma forma geral, seja na área criminal ou na área cível, haja vista que precisamos superar as tradicionais atribuições do promotor de justiça. Assim, diante da evolução da sociedade, qualquer promotor que for atuar nessas questões de violência doméstica familiar contra a

mulher precisa estar consciente do perfil constitucional do Ministério Público, além da consciência do perfil de família que é amparado por nossa Constituição Federal de 1988.

Do mesmo modo, cabe à sociedade revisitar o tão estudado artigo 127 da Constituição Federal, que define o MP como defensor do regime democrático, portanto, é de bom alvitre lembrar que não existe regime democrático sem garantia de direitos fundamentais. Sendo assim, no âmbito do Direito de Família, a principal função do Ministério Público e das Promotorias de Família é a defesa dos direitos e garantias fundamentais nestas famílias.

Consequentemente, notamos que as atribuições do Ministério Público não devem ser vistas de maneira restrita à atuação em processos de tramitação em determinado órgão judiciário. Pois, as atribuições dessas novas promotorias instaladas após a Constituição de 1988, voltadas aos interesses transindividuais, são independentes e desatreladas da competência dos órgãos do Poder Judiciário. Portanto, essas promotorias que cuidam da violência doméstica e familiar contra a mulher devem inserir-se no rol dessas novas promotorias, cujas atribuições não devem limitar-se ao âmbito das lides individuais, mas voltar a sua atenção para a demanda social que se apresenta como pano de fundo de cada caso concreto em que atua.

Diante destas colocações, que versam sobre os paradigmas do Ministério Público, destacamos algumas estatísticas que são inexcedíveis à sociedade, como o fato de que a cada 100 mulheres assassinadas, 70 são assassinadas no âmbito de suas famílias e desses homicídios, mais de 60% dos acusados são seus próprios companheiros. E mais alarmante ainda é que a cada quatro mulheres brasileiras, pelo menos uma já foi vítima de violência doméstica e de cada dez que são agredidas, nove o foram dentro de casa. Ou seja, as mulheres encontram-se mais seguras na rua do que dentro de suas próprias casas (PEREIRA, 2007).

## **4.DA ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS**

### **4.1 O método de pesquisa adotado**

É inegável que existem vários tipos de métodos científicos que são adotados para a realização de uma pesquisa científica, no entanto, especificamente nesta, utilizaremos o da

lógica dedutiva, no qual as conclusões são baseadas em princípios e leis e, a partir da adoção de um raciocínio lógico, procurando observar as consequências específicas de uma teoria formulada.

Os modernos métodos científicos de pesquisa têm suas raízes por volta do começo do século XVII, principalmente pelo pensamento de Descartes, Bacon e Galileu. Em Descartes repousa a crença fundamental de que através da razão é possível chegar-se à certeza sobre um fato. Descartes, seguindo em parte a lógica de Aristóteles, estabeleceu um método dedutivo, baseado nos princípios da igualdade entre verdade e evidência, da divisão de um problema em partes para sua análise e do uso da lógica para a obtenção de conclusões (VARGAS, 1985, p.2).

Decerto, verificamos que a abordagem metodológica é imprescindível à pesquisa de cunho científico e, como se procede, deve ser vista cuidadosa e criteriosamente, consoante se propõe o estudo. Logo, é através da coleta de dados que será realizado um levantamento das informações a respeito da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, bem como suas vicissitudes em relação às dificuldades encontradas pelas autoridades que protegem a mulher de violência dentro do âmbito familiar.

## **4.2 Conhecendo o objeto de estudo**

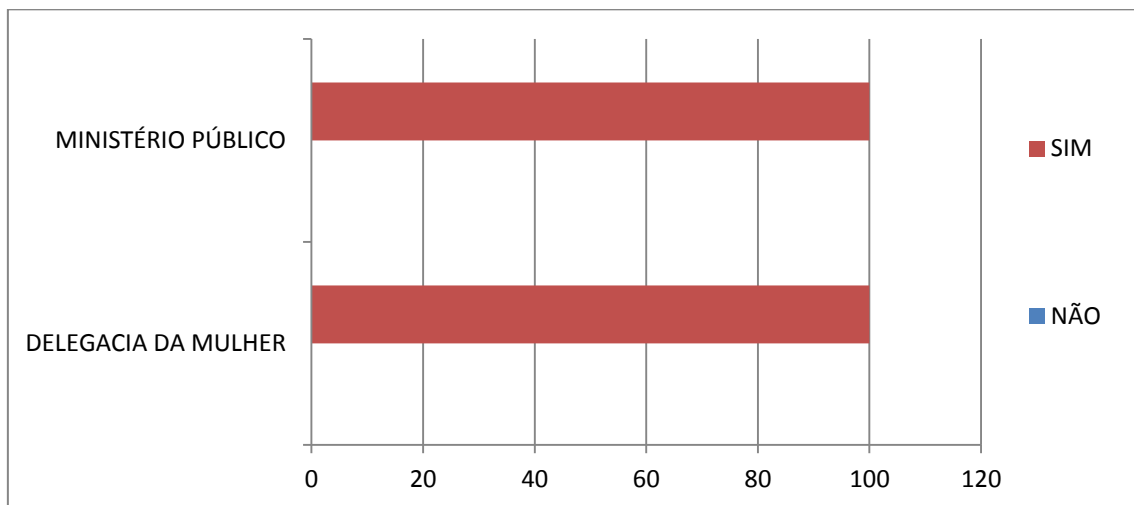
Em relação ao objeto de estudo da pesquisa, notamos que a busca pela análise da aplicabilidade e vicissitudes da Lei Maria da Penha necessita de um olhar direcionado especificamente a dois órgãos muito importante no combate a violência doméstica e na fiscalização da referida lei, a saber, as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM's) e o Ministério Público (MP), uma vez que esses órgãos atuam direta e indiretamente nos casos de violência doméstica contra a mulher e são suficientemente capazes de fornecer dados relativos à eficácia da lei e seus principais paradigmas, além de fornecer dados precisos quanto às dificuldades encontradas na execução do que determinam as normas legais que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica.

Partindo do pressuposto de que a quantidade de Delegacias de Defesa da Mulher (DDM's) são quase sempre uma por município e tão somente, em relação ao Ministério Público (MP) não é diferente, a presente pesquisa buscou salientar a opinião de dois profissionais de cada órgão, ou seja, duas Delegadas da Delegacia da Mulher, as quais chamaremos de ex-Delegada "A" e Delegada "B", e dois Promotores de Justiça,

identificando-os por Parquet “1” e Parquet “2”. De tal modo que possamos estabelecer uma opinião precisa e mais próxima da verdade real acerca da aplicabilidade da lei e das dificuldades de sua execução.

#### **4.3 Analisando as dificuldades encontradas nas DDM’s e no MP quanto às vicissitudes em face da aplicabilidade da Lei Maria da Penha**

Na análise dos questionários aplicados e, conseqüentemente, das perguntas direcionadas à ex e à atual Delegada da Delegacia da Mulher, por conseguinte, aos Promotores de Justiça, destacamos inicialmente se eles já vivenciaram na atribuição de suas funções, casos em que a mulher vítima de violência doméstica voltou a conviver com seu esposo ou companheiro agressor, depois de promovida a ação penal pública incondicionada em que este figura como réu.

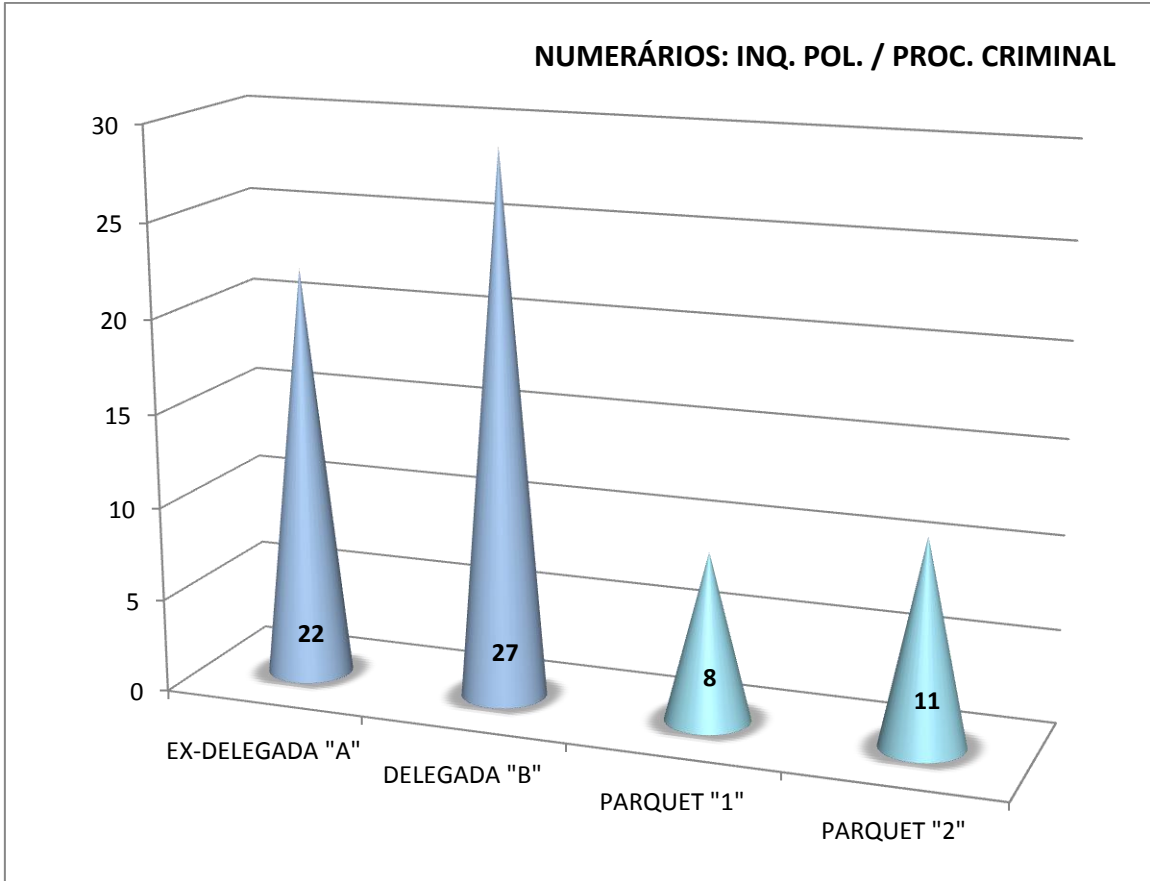


Conforme observamos, no gráfico supracitado, não somente o Ministério Público como também a Delegacia de Defesa da Mulher são unânimes na resposta, ou seja, 100% (cem por cento) dos entrevistados afirmam que já vivenciaram casos em que mesmo após o procedimento denunciatório realizado pelo MP, isto é, a propositura da ação pública incondicionada, mulheres voltam a conviver com seus agressores. Portanto, verificamos claramente, que nem sempre a mulher vítima de violência pelo seu marido ou companheiro

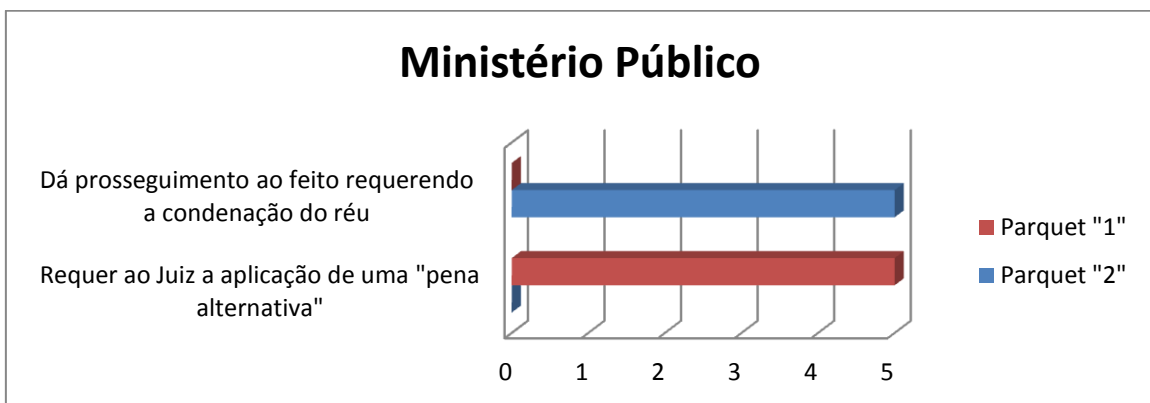
procura de fato o Poder Público no intuito de dissipar definitivamente a relação agressiva de convivência que assola sua união conjugal.

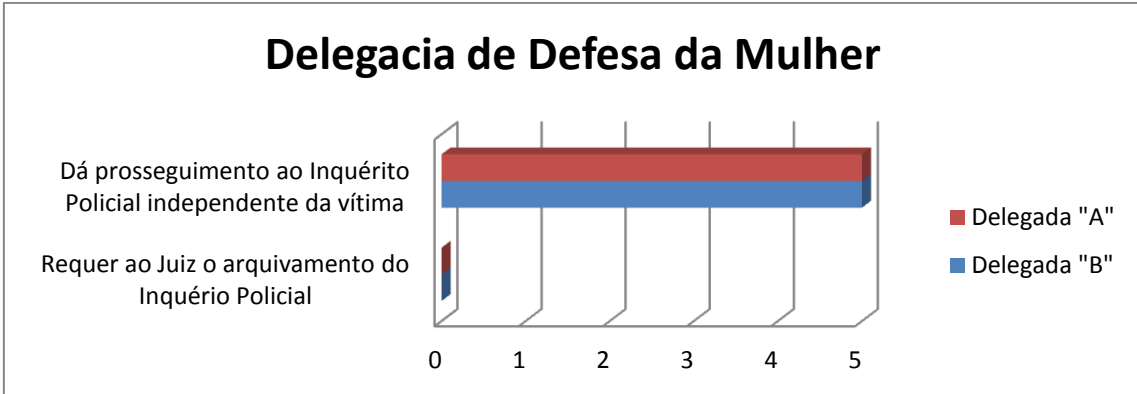
Não obstante, também foi perguntado para as Delegadas da Delegacia de Defesa da Mulher, qual o numerário de Inquéritos Policiais acompanhados por elas em que esposas ou companheiras voltaram a conviver novamente com seus agressores, depois de iniciada a queixa-crime? Na mesma linha de raciocínio direcionou-se a pergunta aos Promotores de Justiça, entretanto, vale salientar que, para estes, perguntamos qual o número de processos criminais eles acompanharam depois de promovida a denúncia.

Podemos verificar, logo abaixo, que os números coletados pelos dois órgãos são bem expressivos, não somente em relação ao número de inquéritos policiais abertos, mas também quanto ao numerário de processos criminais promovidos em que a mulher vítima desequilibra o aparelhamento estatal ao voltar a conviver com seu agressor, haja vista que sua desistência impõe ao Poder Judiciário a tomar posicionamentos mais brandos e voltados à razoabilidade e à proporcionalidade, uma vez que se apropria vítima, se opõe a seguir em frente com um processo ou inquérito, extinguindo-se, de certo modo, a legitimidade do Estado em punir.



Porém, quando lhes perguntado, sobre seus posicionamentos funcionais, diante dos procedimentos adotados em casos dessa natureza, estes divergiram bastante, vejamos:



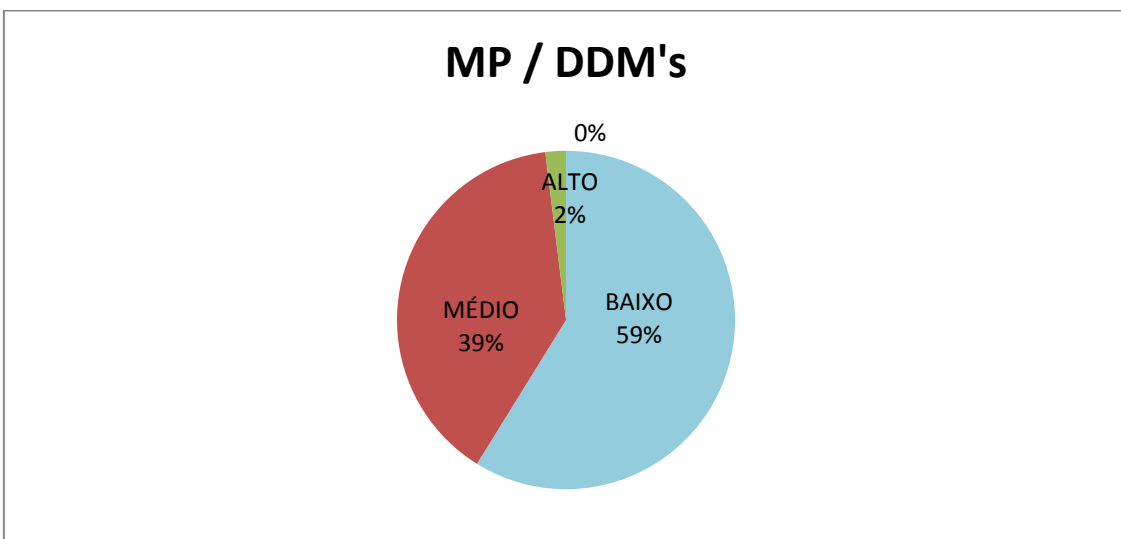


Como podemos observar, em relação ao Ministério Público, ainda paira uma incerteza quanto ao procedimento a ser adotado nos processos criminais de natureza doméstica, haja vista que em relação à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, este ainda se utiliza muito de critérios subjetivos para tomar providências institucionais.

Já com relação às Delegacias de Defesa da Mulher (DDM's), somente podemos definir que elas encontram-se com o mesmo raciocínio judiciário procedimental em conformidade com a aplicação da Lei.

E finalmente, e não menos importante, investigamos junto aos interlocutores desta pesquisa com base nas suas experiências funcionais, qual o nível ou grau de reincidência do réu agressor nos crimes de violência doméstica contra a mulher em que este retorna ao convívio familiar juntamente com a vítima.

Posto que, vejamos abaixo, o demonstrativo do resultado pesquisado:





Por fim, vislumbramos, conjuntamente, tanto as opiniões das Delegadas das DDM's quanto dos Promotores de Justiça, visto que na referida pergunta prevalecia mais a opinião do órgão precisamente do que a opinião pessoal, enquanto representante destes. O que diante disso, podemos observar que prevaleceu que o índice de reincidência do agressor que volta a conviver com a vítima de violência familiar é baixo.

## DAS CONSIDERAÇÃO FINAIS

Diante de todo o exposto, durante esta longa e árdua produção deste trabalho, obtivemos muitas conclusões. Algumas dotadas de uma excelente convicção nas respostas demonstradas pelos interlocutores da pesquisa, outras, no entanto, encontram-se, divergindo quanto à adoção de determinados procedimentos a serem executados em conformidade com a lei, em especial a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), onde buscamos investigar sua aplicabilidade e vicissitudes.

De fato, é que independente do posicionamento ministerial e da adoção de medidas pela Delegacia de Defesa da Mulher, chegamos a conclusões precisas, nas quais, além de refletirmos sobre suas respostas, fazamo-nos também repensar nossa condição de cidadão em prol de um desenvolvimento sadio presente e futuro aos nossos descendentes.

Deste modo, concluímos em primeiro lugar que existem, sim, casos em que, mesmo após a abertura do procedimento inquisitório, isto é, o Inquérito Policial pela Delegacia da Mulher, bem como, posteriormente, após o oferecimento da Denúncia pelo Ministério Público, mulheres vítimas de violência doméstica voltaram a conviver com seus maridos ou companheiros agressores que figuravam como indiciados (IP) ou denunciados (MP).

Assim, verificamos que estes mesmos questionados, quanto ao seu posicionamento funcional, as DDM's, têm uma conjuntura uniforme, ou seja, adotam o mesmo procedimento sempre, porém o MP diverge quando existe o “perdão da ofendida” na ação pública incondicionada.

Por último, verificamos destes órgãos DDM's e MP que o nível ou grau de reincidência destes agressores que voltam a conviver com suas esposas ou companheiras, depois de iniciado o IP ou do oferecimento da denúncia é baixo, cerca de 59%, embora, a consideração como médio, tenha chegado a 39%.

Por fim, analisando de forma geral, chegamos à conclusão de que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha precisa e necessita com urgência ser repensada como uma lei destinada à condição da mulher, não somente como vítima, mas como co-autora de uma modificação cultural existente em nossa sociedade, o machismo dominante, que não admite perder para uma mulher, ou viver dividindo o mesmo espaço com ela, acreditando na submissão cultural da mulher ao homem, ainda existente em nossos dias.

Quantos às vicissitudes apresentadas, não vislumbramos qualquer disfunção em que caibam comentários de natureza relevante, a final, os contra-sensos existentes entre profissionais da mesma área são naturais, principalmente quando tratamos de uma ciência humana, como o Direito.

Já em relação a um parâmetro geral, notamos que a Lei Maria da Penha, de fato, tem uma eficácia considerável e relevante para a sociedade, visto que surgiu para a quebra de paradigmas, não somente aqueles relacionados à situação cultural entre homem e mulher, mas como se trata de uma discriminação positiva, afinal a mulher, como sexo mais vulnerável a sofrer violência, precisava de uma proteção legal e eficaz. Assim, com surgimento da referida lei, precisamos apenas conscientizar a sociedade no geral, ou seja, o setor público e privado devem direcionar seus esforços para estas modificações, em especial a área do Direito, que transforma o curso da sociedade e quebra paradigmas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lédio Rosa de, **Violência: psicanálise, direito e cultura**, 1ª ed., Campinas-SP, Millennium Editora, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Círculo do Livro, 1986. Tradução de Sérgio Milliet.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico**. Rev. Estud.Fem.,Florianópolis,v.11,n.1,2003.Disponívelem:<http://www.scielo.br/scielo.php?scr>, acesso em 22.jan.2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.senado.gov.br/SF/legislação/const/.pdf>. p. 05. Acesso em 05 de setembro de 2009.

\_\_\_\_\_, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 08 de agosto de 2006.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima, **Lei Maria da Penha: comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**, 1ª ed., 2ª tiragem, Leme-SP, Mundo Jurídico, 2007.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *Revista de Administração de Empresas*, Rio de Janeiro, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar./abr., 1995.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, n. 1169, ano 10, 13.set. 2006. [On line] Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>, acesso em 06.out.2007.

HABERMAS, J., 1987. *Dialética e Hermenêutica*. Porto Alegre: LPM. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos2/quantitativo-qualitativo-oposicao/quantitativo>.

HAYATI, D; KARAMI, E. & SLEE, B. **Combining qualitative and quantitative methods in the measurement of rural poverty**. *Social Indicators Research*, v.75, p.361-394, springer,2006.Disponívelem:[http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2006\\_tr540368\\_8017.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2006_tr540368_8017.pdf)

HIRIGOYEN, Marie-France, **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**, tradução de Maria Helena Kühner, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2006.

LEITE, Christina Larroude de Paula, **Mulheres: Muito além do teto de vidro**. São Paulo: Atlas, 1994.

LENIN, W., 1965. *Cahiers Philosophiques*. Paris: Ed. Sociales M. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos2/quantitativo-qualitativo-oposicao/quantitativo-qualitativo-oposicao2.shtml>.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Laços perigosos entre machismo e violência**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 23-26, jan./ mar. 2005. Disponível em : <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n1/a03cv10n1.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2010.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, G. **Os Filhos da Lei**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo: v.16, n 45, Fev., 2001.

NEVES, J. L. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. *Cadernos de Pesquisas em Administração*, v. 1, n.3, 2º sem., 1996.

OSÓRIO, L. C. **Casais e Família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: Art Med, 2002.

PATTON, M. *Qualitative research and evaluation methods*. Londres, Thousand Oaks : SagePublications,2002.Disponível em:[http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2006\\_tr540368\\_8017.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2006_tr540368_8017.pdf)

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy; **De jure** : revista juridica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 8 jan./jun. 2007.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª ed., São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **A violência de gênero na Lei Maria da Penha**. Direito Net. 03 out. 2006. [On line]. Disponível em: Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/26/2926>, acesso em 16.jan.2010.

SOUZA, Raquel Costa de. **A violência contra a mulher**. DireitoNet, 26.out. 2001. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/48/77/487/>, acesso em 16.jan.2010.

VARGAS, Milton. **Metodologia da pesquisa tecnológica**. RJ: Globo, 1985.

VERGARA, S. C. *Métodos de pesquisa em administração*. São Paulo: Atlas, 2005.

VICENTINO, Claudio. **História Geral** - ed. Atual e ampli. São Paulo: Scipione, 1997.